

PARECER JURÍDICO N. 028/2023/PMA/LICITAÇÕES

REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 028/2023 E PREGÃO PRESENCIAL n. 008/2023. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVA, DIANTE DO ATUAL INTERESSE PÚBLICO NA READEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO LICITADO EVIDENCIADOS. ART. 49 DA LEI Nº 8666/93 E ITEM 17.3 DO EDITAL DE LICITAÇÃO N. 028/2023.

I. DO RELATÓRIO

1. Ascenderam-se os autos a esta assessoria.

2. Trata-se de manifestação jurídica referente à pretensão da revogação do processo licitatório ementado, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prover sistema informatizado de gestão pública municipal com usuários ilimitados, incluindo serviços de implantação, suporte técnico e manutenção, migração de dados, treinamento e provimento de datacenter, conforme padrões de desempenho e qualidade objetivamente descritos nos anexos deste edital, passo a análise.

3. Constata-se dos termos da justificativa de revogação do processo de licitação nº 028/2023/pregão presencial n. 008/2023, formulados pelo Secretário Municipal da Administração, Michael Soares, ser necessária a readequação do termo de referência do objeto licitado, vez que, em apertada síntese, não especificou expressamente no objeto licitado que a contratação visa também a necessária e indispensável MIGRAÇÃO do sistema informatizado de gestão pública municipal que hoje é realizado essencialmente em plataforma *desktop*, para plataforma nativa *web*, com conceitos de *cloud*(nuvem).

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública, na forma posta.

As razões cingem-se a necessidade atual de readequação do objeto licitado, nos termos elencados na justificativa de revogação do processo de licitação nº 028/2023/pregão presencial n. 008/2023, formulados pelo Secretário Municipal da Administração, Michael Soares, que deixou devidamente demonstrada a necessária a readequação do termo de referência do objeto licitado, para nele incluir, entre outros termos técnicos, a MIGRAÇÃO do sistema informatizado de gestão pública municipal que hoje é realizado essencialmente em plataforma desktop, para plataforma nativa web, com conceitos de cloud(nuvem).

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de

interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa, o que no caso em apreço, se denota pela necessidade presente de readequação do termo de referência que deve municiar a identificação do objeto licitado.

Neste sentido, farta é a jurisprudência dos nossos tribunais pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Objeção processual rejeitada. Pertinência subjetiva em relação ao objeto litigioso. Sujeição ao

polo passivo da relação processual. Em sede de mandado de segurança a autoridade responsável pelo ato administrativo tem legitimidade para figurar no polo passivo. MÉRITO. A autoridade impetrada revogou a licitação antes da adjudicação do objeto e homologação do resultado. Motivação empregada pela autoridade considera fato superveniente. Não violação ao disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93. Poder de autotutela abrange o dever de anular seus próprios atos em razão de ilegalidade ou, revogar por motivo de interesse público superveniente desde que devidamente comprovado. Inteligência da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. A revogação da licitação ocorreu antes da adjudicação. O impetrante não tem direito adquirido à celebração do contrato. Ato discricionário da Administração Pública. Necessidade de audiência da licitante antes da revogação. Inocorrência. Prevalência dos motivos determinantes para a revogação. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00115112020118260451 SP 0011511-20.2011.8.26.0451, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 12/03/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/03/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DESNECESSÁRIO CONTRADITÓRIO ANTECEDENTE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE CHANCE E DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO. (...)

3. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais (art. 49 da Lei 8666/93).

(...)

5. Na situação trazida para julgamento, não se pode dizer que tenham decorrido efeitos concretos. Tampouco que o ato revogatório está eivado de ilegalidade, porquanto, na hipótese, a revogação da licitação aconteceu antes de sua homologação, situação em que o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, deve ser lido em conjunto com do artigo 109, inciso I, alínea c, da mesma Lei.

6. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que ocorre apenas após a homologação e adjudicação do serviço licitado (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

O licitante, mesmo após a homologação tem mera expectativa de direito à assinatura do contrato, não se podendo falar em

ofensa ao contraditório e à ampla defesa, (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; e, REsp 1731246/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018).

1

(...), a (TRF-2 - AC: 01020843120144025001 ES 0102084-31.2014.4.02.5001, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 02/02/2021, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/02/2021) "APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA-RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 499758-2 - Nova Esperança - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 19.05.2009)".

Com já dito, a revogação do procedimento é permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93 e está prevista também no item 17.3 do Edital de Licitação n. 028/2023, e pode ser adotada em homenagem ao princípio da eficiência que deve ordenar os atos da Administração Pública, uma vez constatado que a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, recomenda-se a REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 028/2023 E PREGÃO PRESENCIAL n. 008/2023, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o parecer, o qual apresenta caráter meramente opinativo¹ e não vinculativo².

Angelina, na data do evento

Renata Maria Bongiovanni

OAB/SC N. 8509

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF).

² "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros).